



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.207, de 2022 (Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.207, de 2022 (PL nº 1.112, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

O projeto propõe alterar a Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE), para acrescentar uma hipótese de vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos nela previstos. Atualmente, há apenas uma hipótese de vedação prevista na LIE: o pagamento de remuneração de atletas profissionais. O projeto sugere vedar, também, a utilização dos recursos da LIE para o financiamento de projetos esportivos com comprovada capacidade de atrair investimentos.

Segundo o autor da proposta, a notória capacidade que alguns projetos possuem de atrair investimentos torna desnecessário o emprego, nesses projetos, dos escassos recursos públicos destinados ao desporto.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CEsp, também, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a esses aspectos, não encontramos óbices à aprovação do projeto. De fato, a matéria se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre esporte, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima. Por fim, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar.

O projeto atende, também, aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, sendo adequada sua técnica legislativa, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entretanto, consideramos que o projeto não merece prosperar. De fato, a única inovação legislativa proposta é a vedação de utilização dos recursos da Lei de Incentivo ao Esporte em benefício de projetos esportivos com comprovada capacidade de atrair investimentos, já que a vedação ao pagamento de remuneração de atletas profissionais já consta do texto da lei.

Essa vedação que o projeto propõe instituir, porém, já está prevista no inciso II do art. 24 do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, que regulamenta a LIE. Assim, o que o projeto pretende estabelecer já faz parte de nosso arcabouço normativo há mais de 15 anos, tendo funcionado muito bem desde a regulamentação da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Diante disso, devemos considerar o real ganho para a sociedade resultante da aprovação de um projeto dessa natureza. Sabe-se que o processo de alteração de uma lei é complexo e demorado. A aprovação de um projeto que não inova o contexto da Lei de Incentivo ao Esporte impõe uma utilização desnecessária de recursos legislativos e administrativos que poderiam ser mais bem empregados em outras atividades legislativas que demandem atenção urgente e não estejam cobertas por uma regulamentação já existente. Assim, podemos considerar que a alteração proposta pelo projeto de lei não traz uma alocação eficiente dos recursos do processo legislativo.

Além disso, é importante destacar que decretos oferecem uma flexibilidade significativamente maior para ajustes rápidos em resposta a mudanças no contexto esportivo, econômico ou social do País. Essa flexibilidade é fundamental para adaptar-se às necessidades dinâmicas do setor esportivo e garantir que os incentivos fiscais sejam utilizados da maneira mais eficaz possível. A codificação de restrições específicas na lei pode limitar essa capacidade de adaptação, tornando mais difícil ajustar as políticas de incentivo ao esporte conforme a evolução das necessidades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.207, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ